

Habeas Corpus nº 71.729-SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Moreira Alves**

Paciente: *Daniel Pita da Silva*

Impetrante: *Waldir Francisco Honorato Júnior*

Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

– *Habeas corpus. Condenação que impõe exclusivamente pena de multa.*

– Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é cabível *habeas corpus* quando a pena imposta é exclusivamente a de multa, não havendo risco efetivo e concreto de conversão da sanção pecuniária em pena privativa de liberdade. Assim, a título meramente exemplificativo, o julgado nos *Habeas Corpus* 69.380, 70.406, 68.619, 66.937 (todos desta 1ª Turma) e 70.910 (2ª Turma, invocado no parecer da Procuradoria-Geral da República).

Habeas corpus não conhecido, cassada, em consequência, a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de *habeas corpus* e cassar, em consequência, a liminar deferida.

Brasília, 18 de outubro de 1994 – **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Moreira Alves**: Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, porquanto, tendo o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo negado provimento a agravo interposto contra a homologação do cálculo da pena pecuniária a que foi condenado (12 dias-multa, no valor unitário mínimo), não lhe foi possível interpor dessa decisão os recursos cabíveis “pois não foi observada a determinação para intimação pessoal prevista no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, tendo a intimação do defensor do paciente sido feita através de publicação no Diário Oficial do Estado” (fls. 03/04). Argüi, em virtude disso, a nulidade do trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo em execução, e pede a concessão de liminar, para que se determine fiquem os valores a ser pagos pelo paciente depositados em conta judicial até a solução final da questão.

No período de recesso da Corte, o eminente Ministro **Carlos Velloso**, no exercício da Presidência, deferiu a liminar com o seguinte despacho:

“Vistos. Requistem-se informações.

A relevância do fundamento da inicial fica de certo modo abalada, ao que penso, tendo em vista que impetrante e paciente, embora cientes da decisão do Tribunal, dela não recorreram, ao que parece, preferindo pugnar pela anulação do ato que certifica o trânsito em julgado da decisão.

Não obstante, defiro a medida liminar, para o fim de ‘determinar que os valores a serem pagos pelo paciente fiquem depositados em conta judicial até a solução final da questão’, tal como requerida. É que a liminar, em tais termos, não causa prejuízo a quem quer que seja.” (fl. 26)

Prestadas as informações a fls. 34/35, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. *Cláudio Lemos Fonteles*:

“1. O Procurador do Estado de São Paulo, Dr. *Waldir Francisco Honorato Júnior*, ajuíza a presente ordem de *habeas corpus* em favor de *Daniel Pita da Silva* objetivando a anulação da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TACrim no Agravo em Execução nº 858.377/8 (v.: fls. 69/79).

2. Alega o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa eis que *não intimado pessoalmente* do v. acórdão de fls. 69/79 mesmo sendo defensor do ora paciente.

3. Cuidemos do alegado!

4. O paciente restou condenado a pena de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo por infringência ao art. 32 da Lei de Contravenções Penais (v. fl. 3).

5. Leia-se trecho das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, *verbis*:

“Irresignado com a r. decisão do MM. Juízo da E. Quinta Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que homologou a conta de liquidação da pena pecuniária imposta ao paciente, o impetrante interpôs agravo em execução (doc. nº 1).

Após traslado das peças necessárias à formação do instrumento (doc. nº 2) e a apresentação das contra-razões recursais pelo representante do Ministério Público (doc. nº 3), o MM. Juiz de Primeira Instância manteve a decisão agravada (doc. nº 4).

Oferecido o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (doc. nº 5), a E. Segunda Câmara desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso (doc. nº 6). A conclusão do ven. Acórdão foi publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de maio de 1994 (doc. nº 7), sendo, a seguir, certificado o trânsito em julgado e remetidos os autos à Comarca de origem (doc. nº 8).

Efetivamente, não houve intimação pessoal do douto defensor do paciente com relação ao ven. acórdão." (v.: fls. 34/35 – **grifamos**)

PRELIMINAR

6. É caso de *não conhecimento* do writ.
7. É pacífica a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há constrangimento ilegal à liberdade de locomoção quando a condenação fixar *exclusivamente* a pena de multa ao réu. Não cabe *habeas corpus* para examinar questão que não verse sobre a liberdade física do paciente.
8. Neste sentido, recente decisão proferida pela E. 2ª Turma do STF no HC nº 70.910-SP. Colhe-se do voto proferido pelo em. Relator, Min. **Francisco Rezek**, *verbis*:

"Consagrar a tese ampliativa – a de que o habeas corpus é cabível não só nas hipóteses em que a liberdade física da pessoa está ameaçada, mas também nas hipóteses em que nenhuma ameaça paira sobre tal liberdade, porém recai sobre a pessoa alguma forma de constrangimento resultante do processo penal, qual a pena de multa, é contrária à linguagem da Carta. A consequência seria o barateamento do habeas corpus: aquilo que o constituinte concebeu como fórmula de garantir a liberdade do cidadão, acabaria por aparecer como um remédio processual corretivo para todas as hipóteses de irregularidade no processo,

mesmo quando de nenhum modo pesasse coação ou ameaça sobre a liberdade.

Por isso o Supremo Tribunal construiu, nos últimos anos, sua jurisprudência. São poucos os casos, mas neles todos, quando a casa se defrontou com a questão de saber se cabe ou não *habeas corpus* quando não há ameaça à liberdade física do paciente a resposta foi negativa. Entendeu-se, com absoluta fidelidade à linguagem da Constituição, de preservar, no que ele tem de mais eminente, o escopo protetivo da liberdade que o *habeas corpus*, como remédio jurídico, possui.

Encontro-me condicionado por essa jurisprudência que não saberia contestar, à qual não saberia reagir dizendo que não é boa e deveria ser repensada. Pelo contrário, convenço-me de que essa jurisprudência, se reduz o universo possível do *habeas corpus*, sobretudo valoriza esse remédio na sua natureza protetiva da liberdade humana.

Já disse que se o caso comportasse conhecimento, não teria como reconhecer irregularidade no processo à conta de se haverem desconsiderado as "razões complementares de apelação" no tribunal de origem.

Mas o que se me impõe como voto é o não conhecimento preconizado pelo Ministério Público, nos termos da jurisprudência da casa. Este é o meu voto." (v. Boletim Interno nº 293, ano XVIII, Set/94)

9. Opinamos, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido.

10. Caso, assim, não entenda V. Exa. passamos ao exame do mérito do presente *writ*.

MÉRITO

11. As informações prestadas pelo E. TACrim/SP, transcritas no item 5 deste parecer, informam que o ora impetrante *não foi intimado pessoalmente* do v. acórdão de fls. 69/79.

12. Já decidiu a c. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Intimação – Defensoria Pública – Pessoalidade.

Por força da norma inserta no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, *a intimação do defensor público ou de quem exerça cargo equivalente há de se fazer de forma pessoal. O preceito é aplicado quando constatada a atuação da Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. O desatendimento à citada formalidade, porque essencial à valia dos atos, resulta na nulidade, impondo-se concessão de ordem para que se observe o dispositivo.*" (v: HC 70.521-9, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ 1º-10-93, p. 20215, *grifamos*)

13. E ainda:

"... Intimação pessoal do Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, relativa a todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe, em dobro, todos os prazos. Aplicação do dispositivo nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida. A regra legal em apreço não se estende ao recurso de natureza extraordinária (recurso especial, perante o STJ), no que concerne à intimação pessoal." (v: HC 68.884-5, Rel: Min. **Néri da Silveira**, DJ 5-3-93, p. 2897 – *grifamos*)

14. Como se vê, em se tratando de defensor público ou de quem exerça cargo equivalente, há a necessidade da intimação pessoal, excluindo-se somente de tal obrigatoriedade os recursos de natureza extraordinária.

15. No presente caso, o defensor deixou de ser intimado do v. acórdão proferido pelo TACrim /SP quando do julgamento de Agravo em Execução.

16. Havia, no entanto, a necessidade de sua intimação pessoal, eis que tal situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Suprema Corte.

17. Caso ultrapassada a preliminar, somos pela conces-

são da ordem para que seja anulado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 69/79, devendo o defensor do réu ser intimado pessoalmente da referida decisão.

18. Cabe ressaltar que o ora impetrante ajuizou *outras ordens de habeas corpus versando sobre o mesmo tema com pacientes diferentes*. São elas: HC 71.727-6/130, Rel. Min. **Néri da Silveira** e HC 71.728-4/130, Rel. Min. **Francisco Rezek.**" (fls.84/90)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é cabível o *habeas corpus* quando a pena imposta é exclusivamente a de multa, não havendo risco efetivo e concreto de conversão da sanção pecuniária em pena privativa de liberdade. Assim, a título meramente exemplificativo, o julgado nos *Habeas Corpus* 69.380, 70.406, 68.619, 66.937 (todos desta 1ª Turma) e 70.910 (2ª Turma, invocado no parecer da Procuradoria-Geral da República).

É o que sucede no caso, em que a condenação é exclusivamente pecuniária (pena de multa), e a liminar concedida, conforme pedido do impetrante, determinou que seu valor fosse depositado em conta judicial até a solução final deste *habeas corpus*.

2. Em face do exposto, e por incabível *habeas corpus* na espécie, não conheço do presente *writ*, cassando, assim, a liminar deferida.

EXTRATO DA ATA

HC 71.729-SP – Rel.: Min. **Moreira Alves**. Pacte.: *Daniel Pita da Silva*. Impete.: *Waldir Francisco Honorato Júnior*. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus*, cassando a liminar concedida. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros **Sepúlveda Pertence** e **Celso de Mello**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 18 de outubro de 1994 – RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.